



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**  
Responsabilidade em ação, progresso para todos!  
Gestão 2025/2028

FLS 158  
RUB

Recebido  
25-03-2026

**PARECER JURÍDICO Nº 043/2026**

**Consultante:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**Assunto:** Licitação e Contratos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. HIPÓTESE LEGAL. PREVISTA NO ARTIGO 75, II, DA LEI Nº 14.133/21. DECRETO Nº 12.343/2024. CONTRATAÇÃO INFERIOR A R\$ 62.725,59. VIABILIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA.

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de Processo Administrativo nº 013/2026 – Dispensa de Licitação nº 004/2026, que tem como objeto a “Contratação de empresa especializada para execução de serviços de construção e/ou reforma de pontes de madeira em estradas vicinais do Município de Santo Antônio do Leste/MT, com fornecimento exclusivo de mão de obra pela contratada e utilização de madeira disponibilizada pela administração municipal, visando a manutenção da trafegabilidade das vias rurais e ao atendimento das necessidades públicas municipais, com fundamento non Decreto nº 034/2022 de 02 de junho de 2022 ART. 75, II da Lei 14.133/2021.”, conforme solicitação do Secretário Municipal de Viação e Obras, Sr. Paulo Eduardo de Jesus Novais.

Analisando o processo, verifica-se, no Termo de Referência, que a justificativa para a contratação direta fundamenta-se no fato de que nas condições atuais em que se encontra as estruturas das pontes de madeiras, elas representam um risco iminente de colapso estrutural e interrupção do tráfego.

Consta do presente processo, que a contratação se dará com base no fundamento do artigo 75, II, da Lei nº 14.133/21, cumulado com o Decreto nº 12.343/2024.

Integram os autos os seguintes documentos: Solicitação de realização de Licitação assinada pelo Secretário solicitante, Documento de Formalização de Demanda – DFD, Verba Orçamentária, Justificativa para Contratação Direta, Solicitação de Materiais/Serviços, Termo de Referência, Aviso de Dispensa de Licitação, Quadro de Cotações e Orçamentos, Justificativa de Escolha dos Fornecedores para Balizamento, Justificativa de Preço e Razão da Escolha do Fornecedor, Análise e Julgamento, Minuta do Contrato, Documentação relativa à Habilitação da proponente vencedoras, edital de dispensa.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico, embora no caso em apreço possua obrigatoriedade legal na emissão, este possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**  
Responsabilidade em ação, progresso para todos!  
Gestão 2025/2028

FLS  
RUB

159

*[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).*

Cumpre anotar que a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 53, § 1º, incisos I e II, estabelece a imprescindibilidade do parecer jurídico realizado pela assessoria jurídica ou órgão equivalente do contratante, para que este analise a legalidade do procedimento, bem como todos os elementos indispensáveis à contratação, *in verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

A contratação por parte da municipalidade, em regra, será precedida por processo licitatório, garantindo a lisura e a isonomia na disputa entre os possíveis fornecedores. Contudo, há algumas situações em que o processo licitatório será dispensável, conforme os termos do artigo 75 da Lei nº 14.133/21, porém, garantindo os princípios anteriormente citados.

Pois bem, analisando o processo administrativo *in tela*, se tem que a futura contratação encontra-se enquadrada na exceção prevista no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/21, o qual disciplina que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Por sua vez, como a presente Dispensa de Licitação tem como objeto a relação com obra/engenharia/manutenção, o Decreto nº 12.807/2025, tratou de atualizar os valores trazidos na Lei nº 14.133/21. Quanto à Dispensa, objeto deste processo administrativo, o anexo do mencionado Decreto atualiza o valor contido no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21 para R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos)

A vantagem econômica à Administração Pública se observará através da apresentação do balizamento de preços. Analisando detidamente o presente processo administrativo, se vê que foram apresentados 01 (um) orçamento particular, havendo apenas uma empresa interessada na presente Dispensa, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21.

Em continuidade na análise do processo administrativo que culminará na futura contratação *in tela*, temos que a proposta mais vantajosa à municipalidade foi apresentada pela empresa



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**  
Responsabilidade em ação, progresso para todos!  
Gestão 2025/2028

FLS  
RUB

160

LUCIANO E. D. SOARES LTDA, CNPJ 54.075.920/0001-06, no valor de R\$ 75.348,65 (setenta e cinco mil trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), referente ao serviço de construção e/ou reforma de pontes de madeiras em estradas vicinais do município.

Verifica-se que a Lei nº 14.133/2021 contemplou disciplina específica acerca da definição do valor estimado da contratação, o qual, conforme o caput do art. 23:

“[...] deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.”

A Lei enuncia, dentre os parâmetros/fontes de pesquisa indicados no §1º do art. 23, no inc. IV, a “pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital”.

Analisando a documentação apresentada pela administração, tem-se que a mesma justificou que apenas uma empresa demonstrou interesse na participação da presente Dispensa de Licitação, além de que a mesma possui todas as certidões negativas necessárias para firmar o contrato administrativo e apresentou também os Atestados de Capacidade Técnica.

Outra análise a ser feita por este procurador, é acerca de possível fracionamento de despesa, que consiste na realização de mais de um processo administrativo para a aquisição/contratação de serviços similares, com o intuito de burlar a regra, qual seja: a realização do processo licitatório, visando alterar a modalidade licitatória.

O Tribunal de Contas da União já manifestou contrariamente a essa prática, ao afirmar que:

“Com efeito, a frequência da utilização da modalidade convite para a compra de material médico- hospitalar, indicada pelo Controle Interno, configura o fracionamento da despesa e a fuga da correta modalidade licitatória, contrariando dispositivos da Lei 8.666/93, que vedam a utilização dessa modalidade para aquisições que possam ser efetuadas conjuntamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso da tomada de preços. (Acórdão 1208/2008, 1ª Câmara, rel. Min. Guilherme Palmeira).”

Assim, analisando a ocorrência de eventual fracionamento, tem-se que no presente exercício não houve contratação com o mesmo intuito, inexistindo, portanto, qualquer questionamento acerca de eventual fracionamento de despesa, conforme é possível verificar na relação de números de processos administrativos.

Para finalizar a emissão deste parecer, faz-se necessário analisar os requisitos trazidos pelo artigo 72, da Lei nº 14.133/21, quais sejam:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art.



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**  
Responsabilidade em ação, progresso para todos!  
Gestão 2025/2028

FLS  
RUB

161

23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Compõem o presente processo administrativo: Solicitação de realização de Licitação assinada pelo Secretário solicitante, Documento de Formalização de Demanda – DFD, Verba Orçamentária, Justificativa para Contratação Direta, Solicitação de Materiais/Serviços, Termo de Referência, Aviso de Dispensa de Licitação, Quadro de Cotações e Orçamentos, Justificativa de Escolha dos Fornecedores para Balizamento, Justificativa de Preço e Razão da Escolha do Fornecedor, Análise e Julgamento, Minuta do Contrato, Documentação relativa à Habilitação da proponente vencedoras, edital de dispensa.

Registra-se que a presente análise se limitou aos documentos constantes nos autos até a página nº 157, conforme numeração disponível no momento da verificação. Eventuais documentos, informações ou manifestações juntadas posteriormente à referida página não foram objeto de exame por esta procuradoria, ficando sua inclusão, conteúdo e regularidade sob inteira responsabilidade do setor competente que procedeu à respectiva juntada, devendo ser observada a conformidade com a legislação aplicável e com o objeto do processo administrativo.

Por fim, ressalta-se que a presente manifestação jurídica se restringe à análise estritamente legal da matéria, conforme fundamentado ao longo deste parecer, não competindo a esta Procuradoria adentrar na conveniência ou oportunidade dos atos administrativos, tampouco examinar aspectos de natureza técnico-administrativa, os quais devem ser avaliados pelos setores competentes da Administração.

### III – CONCLUSÃO

Desta feita, tendo em vista os aspectos de juridicidade, este Procurador Jurídico signatário **opina favoravelmente** ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 013/2026 – Dispensa de Licitação nº 004/2026.

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, 25 de março de 2026.

**ALVARO JOSÉ DA SILVA**  
Procurador Jurídico  
OAB/MT nº 35.538/A